



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 265, de 02 de setembro de 2025, de autoria da Vereadora BÁRBARA FALCÃO, que: **"INSTITUI O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E ESCOLARES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E ESCOLARES NAS ESCOLAS.**

O projeto em tela, ao instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à implantação de hortas comunitárias e escolares no Município de Boa Vista, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas sociais, educacionais e ambientais diretamente presentes na realidade local e que exigem atuação imediata e coordenada do poder público.



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece a alimentação como direito social e, no art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o art. 30, I e II, da Constituição confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que inclui a disciplina da agricultura urbana, da educação ambiental e da promoção da segurança alimentar.

A proposição, ao incentivar práticas como o cultivo sustentável, a compostagem de resíduos orgânicos, a integração pedagógica das hortas ao currículo escolar e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, reforça esses valores constitucionais, alinhando-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que abrange o direito a uma vida saudável e com acesso a alimentos adequados.

Do mesmo modo, o dever estatal de promover políticas públicas de saúde, educação e meio ambiente, em cooperação com a sociedade civil e a iniciativa privada, reforça a legitimidade da iniciativa ora apresentada, que se harmoniza com os princípios constitucionais da sustentabilidade, da solidariedade social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

O PL em análise não inova na estrutura da Administração, apenas direciona e integra ações que já são de competência das secretarias municipais. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 163/2025**.

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a



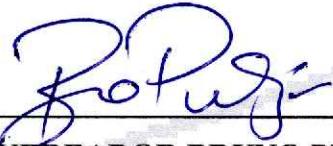
"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 265/2025.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2025.



VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR